



PROCESSO Nº : **15456-3/2010**
PROCEDÊNCIA : **PREFEITURA MUNICIPAL NOBRES**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

PARECER Nº 4302/2011

1. Cuidam os autos de representação de natureza interna originada por meio do chamado nº 968/2009, recebido pelo Sistema de “denúncia on line” da Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, acerca de dois servidores que estariam em acúmulo ilegal de cargos.
2. O presente procedimento já aportou a este Parquet de Contas anteriormente, quando então foi proferido o Parecer nº 9712/2010 (fls.137/141), opinando pela procedência da presente representação.
3. Na oportunidade, constatou-se que servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado de Educação haviam sido cedidos, via Termo de Regime de Colaboração, para a Prefeitura Municipal de Nobres. Contudo, foram nomeados para o exercício de cargos comissionados na municipalidade, excedendo a carga horária máxima fixada no Termo de Cooperação, ao passo que recebiam remunerações de ambos os órgãos, em acúmulo ilegal de cargos públicos.
4. Após manifestação ministerial, foi constatado pelo d. Conselheiro Relator que os servidores em acúmulo irregular de cargos ainda não haviam sido citados. Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, determinou-se a citação dos Srs. Evandro Luiz Queiroz de Carvalho e Carlos Marques Ribeiro para apresentação de defesa (fls. 142).
5. As fls. 159/165, os servidores apresentam defesa acompanhada de documentos.



6. Ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 212/215, o nobre Conselheiro Relator determinou a citação dos gestores que se sucederam na Secretaria de Estado de Educação, Sr^a. Rosa Neide Sandes de Almeida e Sr. Sâguas Moraes da Silva, os quais atenderam ao chamado do TCE/MT, enviando defesa às fls. 231/241 e 244/251, respectivamente.

7. Às fls. 267/274, a Secex de Atos de Pessoal analisa a defesa e documentos apresentados pelos defendentes, concluindo pela procedência da presente representação, individualizando as responsabilidades dos gestores e sugerindo a restituição de valores por parte dos servidores.

8. **É o relato do necessário. Segue fundamentação.**

9. Adentrando o mérito da presente representação, fácil é concluir por sua procedência, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luis Queiroz de Carvalho.

10. Isso porque a circunstância dos referidos servidores exercerem cumulativamente as funções de professor e agente político demonstra em verdade a impossibilidade física de exercer tais atribuições, já que a segunda função exige dedicação exclusiva.

11. Emerge dos autos que Carlos Marques Ribeiro exercia a função de Chefe de Gabinete enquanto Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, a função de Secretário Municipal, sendo que nesta segunda situação o exercício simultâneo do cargo de Professor é até incompatível porquanto não poderia o funcionário ser seu próprio superior hierárquico bem como sobre ele mesmo exercer o poder disciplinar atávico à função de Secretário.

12. É importante aqui frisar que a cessão dos servidores ocorreu à vista de Termo de Regime de Colaboração firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Nobres, com o intuito de colaboração mútua, mas os referidos professores deveriam exercer ao menos a carga horária de 30 horas na função de



professor.

13. Podemos verificar que o Termo de Regime de Colaboração nº 116/2010 determina, de forma cristalina, em sua cláusula segunda e sexta, que a carga horária dos cedidos deveria ser cumprida de forma integral bem com que ela seria de até 60 horas semanais no caso de Professor.

14. E, como aponta a SECEX às fls. 272, “a carga horária do Sr. Carlos Marques Ribeiro somando-se a Prefeitura Municipal e da Seduc é de 70 horas semanais e do Sr. Evandro Luiz Queiroz de Carvalho é de 74 horas semanais”. De fato, tais cargas horárias não só contrariam os termos da cooperação firmada, como também se apresentam manifestamente impossíveis de serem cumpridas, tornando evidente o acúmulo remunerado ilegal de cargos públicos.

15. Cabalmente demonstrada a materialidade dos fatos, portanto, passa-se à análise da responsabilização dos gestores e servidores.

16. Assim dispõe o Termo de Regime de Cooperação firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Prefeitura Municipal de Nobres:

“CLÁUSULA TERCEIRA

As partes se comprometem a adotar os procedimentos conjuntos no processo de gestão de pessoas, em especial no disposto nas alíneas abaixo:

a)Averiguar a acumulação ilegal de cargos e remuneração no desenvolvimento das atividades, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, caso se verifique, deverá encaminhar ao órgão cessionário, para análise e providências cabíveis”

17. A literalidade do Termo de Cooperação firmado não deixa dúvidas de que a fiscalização acerca da possível ocorrência de acumulação ilegal de cargos é de responsabilidade de ambas as partes, em “*procedimentos conjuntos no processo de gestão de pessoas*”.



18. Assim, tanto o Prefeito de Nobres, Sr. José Carlos da Silva quanto o Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságuas Moraes Souza, devem ser responsabilizados pela falha constatada.

19. Ainda no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, cabe a responsabilização da Sr^a. Rosa Neide Sandes de Almeida, quem suscitou o Sr. Ságuas na gestão daquela Secretaria de Estado, já que a falha prolongou-se durante a sua gestão, sem que a mesma tomasse atitude no sentido de corrigi-la.

20. Os gestores da Secretaria de Estado de Educação agiram com culpa, na modalidade negligência, visto que não cumpriram da forma devida o Termo de Cooperação avençado no que pertine à fiscalização acerca da possível ocorrência de acumulação ilegal de cargos, sendo digno de nota que a cumulação de cargos ocorreu ao longo dos anos de 2009 e 2010 sem que as partes tomassem atitude no sentido de apurá-la ou corrigir a falha.

21. Já quanto o Sr. José Carlos da Silva, Prefeito Municipal de Nobres, entendemos que sua conduta foi dolosa, visto que nomeou os servidores que havia recebido através do Termo de Cooperação para exercerem cargos cujas atribuições e cargas horárias violavam o Termo de Cooperação por ele mesmo firmado.

22. Por fim, mencionamos que o Termo de Cooperação também faz referência expressa à restituição de valores, em caso de verificação de dano causado pela acumulação irregular de cargos (cláusula oitava), o qual foi calculado pela Equipe Técnica do TCE/MT em R\$ 26.019,35 por parte do Sr. Carlos Marques Ribeiro e R\$ 53.848,96 por parte do Sr. Evandro Luiz Queiroz Carvalho.

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta-se:



- a) pelo conhecimento e procedência da presente representação;
- b) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso II do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor Ságua Moraes Sousa – ex-Secretário de Estado de Educação – SEDUC, em razão da inobservância das cláusulas dos Termos de Cooperação nº 116/2009 e 116/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Nobres/MT;
- c) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso II do Regimento Interno também deste TCE/MT à Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida - Secretária de Estado de Educação – SEDUC pela continuidade do pagamento dos vencimentos dos Senhores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, em face da inobservância das cláusulas dos Termos de Cooperação nº 116/2009 e 116/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Nobres/MT;
- d) pela condenação de restituição aos cofres públicos o valor de de R\$ 26.019,35 (vinte e seis mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos) equivalente a 747,25 UPF's/MT, ao Senhor Carlos Marques Ribeiro e R\$ 53.848,96 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) equivalente a 1.546,49 UPF's/MT ao Senhor Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, em razão de receberem vencimentos indevidos da Prefeitura Municipal de Nobres/MT;
- e) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso II do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor José Carlos da Silva – Prefeito Municipal de Nobres/MT, em virtude do desvio de finalidade dos Termos de Cooperação e efetuar pagamento de proventos em duplicidade, bem como pela inobservância das cláusulas dos Termos de Cooperação nº 116/2009 e 116/2010 celebrado com a Secretaria de Estado de Educação;



f) pela determinação ao Prefeito Municipal de Nobres para que:

f.1) faça cessar imediatamente, se ainda existente, a situação de acúmulo ilegal de cargos nestes autos constatadas;

f.2) cumpra as disposições constantes dos Termos de Cooperação que vier a firmar, sobretudo sua finalidade.

g) pela recomendação ao autal gestor da Secretaria de Estado de Educação para que estructure o Setor responsável pelo acompanhamento dos Termos de Cooperação firmados pela Secretaria, de modo a que possa realizar o devido acompanhamento de sua execução.

h) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 06 de julho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto